



959.054.801-68, STEPHANIA DE CÁSSIA BASÍLIO, CPF 007.144.991-45, TAÍS PEREIRA DE ANDRADE, CPF 003.181.371-27, THIAGO EDIRLEY NEMEZIO, CPF 014.670.621-89, THYAGO LARRY PEREIRA DIAS DA LUZ, CPF 001.235.781-24, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, CPF 005.934.891-79, UBIRATAN CORDEIRO DA SILVA, CPF 313.285.238-45, ULISSES FREIRE BRANQUINHO, CPF 599.531.521-87, VANDA LÚCIA DA SILVA, CPF 611.041.671-15, VANILDA ALVES DE SOUZA, CPF 036.677.286-46, VINÍCIUS NOGUEIRA RODRIGUES, CPF 023.674.071-77, WELINGTON AMARAL BITTENCOURT, CPF 805.401.041-91, WESLEY DARLEN PRADO SILVA, CPF 886.382.271-91, WESLEY DE SOUSA COSTA, CPF 934.204.801-30 e FUVIA KARINA MENDES PEDROZA SAMUEL, CPF 709.814.691-91;

**g) ao cargo de Papiloscopista Policial de 1ª Classe:**

**1. pelo critério de antiguidade**, os Papiloscopistas Policiais de 2ª Classe: ANDRÉ LUÍS MARTINS TEIXEIRA, CPF 002.601.751-29, ANTÔNIO FLÁVIO VERAS E SILVA TAVARES, CPF 893.618.571-34, CAMILA SANTOS ÁVILA, CPF 806.757.861-34, RAQUEL VAZ RESENDE, CPF 014.182.771-85, RODRIGO SOARES KOCH, CPF 969.366.141-91 e THALITA RODRIGUES ROCHA AMORIM, CPF 012.069.201-57;

**2. pelo critério de merecimento**, os Papiloscopistas Policiais de 2ª Classe: BRUNA DANIELLA DE SOUZA SILVA, CPF 016.254.391-30, BRUNO ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES, CPF 950.918.211-24, BRUNO VILA NOVA LEITE, CPF 005.746.881-88, FÁBIO MARIANO GONÇALVES, CPF 718.043.151-88, JORGEMAR DA SILVA JERÔNIMO, CPF 826.016.311-04, JULIANO PEREIRA MENDES ROCHA, CPF 011.731.741-17, MARIANA SIQUEIRA BATISTA, CPF 005.478.141-86, PEDRO GONÇALVES CANEDO, CPF 664.937.061-49, ROBSON MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO, CPF 012.272.641-35, RODRIGO OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 016.792.021-97 e STEYNER LIMA BORGES, CPF 008.374.111-90;

II – estabelecer que, para fins de interstício e percepção de vantagens financeiras, os efeitos deste Ato retroagem a 1º de julho de 2015 e 1º de janeiro de 2016, respectivamente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Eliton de Figuerêdo Júnior

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**

**PORTARIA Nº 628, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Sobre a realização de consulta pública acerca de anteprojeto de lei que busca disciplinar a realização de concursos públicos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 32 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013000059, torna público o conteúdo de anteprojeto de lei que pretende regulamentar o art. 92, II, da Constituição Estadual, com a finalidade de disciplinar a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás e, em razão disso,

**Considerando** a importância da participação democrática direta em assuntos dotados do mais relevante interesse público, por meio de discussões de caráter plural e coletivo;

**Considerando** o crescente esforço da Administração Pública para que o processo de tomada de decisões seja mais democrático e transparente, a partir de uma atuação pública mais consensual e dialógica;

**Considerando** que o tema “concursos públicos”, além de, usualmente, despertar grandes e importantes controvérsias judiciais, costuma envolver interesses de grande número de administrados;

**Considerando** o conteúdo do Autógrafo de Lei nº 351, de 4 de novembro de 2015, em projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel Filho, que, a despeito de ter sido integralmente vetado por vício de origem, teve o mérito de inaugurar importante discussão do tema na Assembleia Legislativa;

**Considerando** a necessidade de edição de ato normativo que discipline os aspectos fundamentais para a realização de concursos públicos na Administração direta e indireta do Estado de Goiás, de maneira uniforme e dotada do mais alto grau de segurança jurídica, de modo a garantir maiores planejamentos, moderação da despesa pública e organização administrativa,

**RESOLVE:**

Realizar **CONSULTA PÚBLICA**, que tem por objeto o anteprojeto de lei sobre concursos públicos, com vistas a sua disciplina normativa no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, a guiar-se pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º O texto do anteprojeto de que trata esta Portaria estará disponível para consulta pública no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Casa Civil ([www.casacivil.go.gov.br](http://www.casacivil.go.gov.br)), em link específico denominado “Consulta Pública”, pelo período de 1º a 31 de março do corrente ano.

Art. 2º É facultada a participação de qualquer pessoa, física ou jurídica, mediante ofertas de sugestões, críticas e observações em relação ao conteúdo de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

Art. 3º Findo o prazo a que se refere o art. 1º desta Portaria, as contribuições, os comentários e outros conteúdos gerados por meio da participação social serão analisados e sistematizados pela Assessoria Técnica da Casa Civil, cabendo ao Procurador do Estado Rafael Arruda Oliveira a coordenação dos trabalhos.

Parágrafo único. É de 20 (vinte) dias, finalizada a consulta pública, o prazo de que dispõe a unidade referida no caput deste artigo para a apresentação de relatório a este Gabinete acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto  
Secretário

\*\*\*

**TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º Concurso público é o procedimento administrativo que tem por finalidade selecionar, de forma impessoal e isonômica, os candidatos mais aptos para o ingresso no serviço público.

Art. 3º A Administração, em matéria de concursos públicos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência, publicidade, julgamento objetivo e probidade.

Art. 4º O concurso público para provimento de cargos e empregos públicos poderá ser realizado:

- I – diretamente pela Administração Pública, a partir da atuação dos seus órgãos e entidades;
- II – indiretamente pela Administração Pública, por meio da celebração de ajuste com instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

Art. 5º Aplicam-se aos concursos públicos, subsidiariamente, as disposições da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA FASE INTERNA DO CONCURSO PÚBLICO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 6º A fase interna do concurso público inicia-se com a instauração de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, devendo conter a autorização da autoridade competente, a indicação dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com a identificação do respectivo ato de criação, e a nomeação da comissão organizadora que, no âmbito da Administração, responsabilizar-se-á pelos atos administrativos praticados.

§ 1º Os autos do respectivo processo administrativo deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

- I – o ato ou ajuste firmado com o órgão, a entidade ou instituição empresa responsável pela execução do concurso;
- II – o edital e os seus anexos, com as retificações posteriores, quando for o caso;
- III – comprovante das publicações do resumo do edital, na forma do art. 19 desta Lei;
- IV – comprovante das publicações dos resultados e da homologação do concurso;
- V – atas, relatórios e deliberações da comissão organizadora e banca examinadora;
- VI – relação dos aprovados em cada etapa e fase;
- VII – ato de homologação do concurso;
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos candidatos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas;
- IX – despacho de anulação ou de revogação do concurso, sempre devidamente motivado;
- X – demais documentos relativos ao concurso, à exceção das provas, que deverão permanecer em arquivo próprio pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Art. 7º É vedada a celebração de ajuste, haja ou não repasse de recursos financeiros, com instituição privada organizadora de concurso cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes ou contravenções penais relacionados à realização de qualquer espécie de certame ou seleção pública.

Parágrafo único. É vedado à instituição privada organizadora a que compete realizar o concurso público promover, por quaisquer meios e formas, total ou parcialmente, o trespasse das atividades que compreendam a elaboração e correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 8º As atribuições da comissão organizadora de que trata a parte final do art. 6º, caput, desta Lei, serão estabelecidas por ato normativo do titular do órgão ou entidade interessada na realização do concurso público, em conjunto com o titular do órgão de gestão e planejamento do Estado.

**Seção II**  
**Das Vagas**

Art. 9º A decisão a respeito dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com os respectivos quantitativos, será estabelecida por ato administrativo motivado que levará em consideração, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I – o número de cargos e empregos vagos;
- II – o número de estagiários que atuam no órgão ou entidade da Administração;
- III – a quantidade de servidores que ocupam os cargos e/ou empregos que serão objeto do concurso e que se encontram em vias de vagem por aposentadoria de seu ocupante, sobretudo na modalidade compulsória, durante o prazo de validade do certame;
- IV – as reais necessidades quantitativas da Administração, por cargo e emprego público, amparadas por estudo específico;
- V – a existência de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado e com candidatos aprovados e não nomeados;
- VI – a possibilidade de obediência aos requisitos fiscais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a futura nomeação dos aprovados.

Art. 10. É vedada a realização de concurso público que tenha por objeto, exclusivamente, promover a composição de cadastro de reserva.

**Seção III**  
**Do Edital**

Art. 11. O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações de ordem institucional entre a Administração Pública e os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, com vistas à perfeita compreensão de seu conteúdo por parte de todos os interessados.

Art. 12. Sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, constarão do edital de concurso, obrigatoriamente:

- I – a identificação do órgão ou entidade que promove o certame e/ou da instituição responsável por sua realização, bem como da comissão organizadora e banca examinadora;
- II – a referência ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público;
- III – o número de cargos e/ou empregos públicos a serem providos, com o estabelecimento de cronograma indicativo de nomeações;
- IV – o quantitativo de cargos e/ou empregos reservados às pessoas com deficiência, com os critérios para a sua admissão;
- V – a denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e o vencimento e/ou subsídio inicial, discriminando, quando o caso, as parcelas que compõem a remuneração, quando aplicável;
- VI – a lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como os seus regulamentos;
- VII – a descrição das atribuições do cargo ou emprego público;
- VIII – a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IX – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para a sua confirmação;

X – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, inclusive com orientações para a apresentação dos respectivos requerimentos;

XI – a indicação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como os materiais, objetos, instrumentos e papéis de uso permitido e não permitido em cada fase do certame;

XII – a enunciação precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com os seus respectivos valores individuais e pesos;

XIII – a explicação resumida da relação existente entre cada disciplina exigida no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das suas atribuições;

XIV – o conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara e específica;

XV – a indicação das datas de realização das provas, que somente poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a adoção da medida;

XVI – o número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

XVII – a explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, quando o caso, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVIII – a identificação precisa dos critérios para a classificação e aprovação no concurso, sendo permitida a limitação do número de aprovados, quando o caso;

XIX – a informação, quando houver previsão legal, de exames médicos específicos para o ingresso no serviço público, bem como de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com a apresentação de critérios objetivos para a sua avaliação;

XX – a fixação objetiva da pontuação de cada título, quando presente prova de títulos;